



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008287-38.2004.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MARIA ODILA FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.371 [DIGITAL]

Apelação nº 0008287-38.2004.8.26.0510

Apelantes: Maria Odila Faria

Apelado: Município de Rio Claro

Comarca: Rio Claro

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Repetição de indébito e honorários advocatícios -Valor devido pela Fazenda apurado pela Contadoria Judicial em 2017 – Cumprimento de sentença ajuizado em 2024 - Acolhimento da impugnação ofertada pelo Município para determinar o pagamento sem atualização monetária da quantia – Devida a correção dos valores até a data do efetivo pagamento – Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada – Sentença reformada – Recurso provido.

Apelação de sentença (fls. 93) que extinguiu cumprimento de sentença de repetição de indébito de tarifa de água esgoto, além dos honorários advocatícios, dando por homologado o valor de R\$ 5.598,15 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos)¹.

Aponta que a Autarquia Municipal foi condenada ao pagamento de R\$5.598,15. Deste montante, R\$4.595,40 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) foram devidos diretamente à apelante Maria Odila e R\$1.002,75 (um mil, dois reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos da Contadoria Judicial efetuados em novembro de 2017, que forma pagos em 19/08/2024.

Menciona que apesar da impugnação apresentada após o pagamento, alegando que o valores estavam desatualizados, pois não foi paga a diferença de R\$ 7.527,00 (sete mil, quinhentos e vinte e sete reais) à Maria Odila e R\$3.412,24 (três mil, quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) em honorários sucumbenciais a Autarquia não se manifestou dentro

¹ Fls. 53

do prazo legal (conforme despacho de fls. 78 e certidão de fls. 92), sobrevivendo sentença de extinção.

Pleiteia o pagamento da diferença de valores correspondente à atualização monetária entre o período de novembro de 2017 a março de 2024, além de condenação do apelado ao pagamento de multa de 30% e honorários sucumbenciais de 20% ou aplicação da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil em cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls.113/117.

É o relatório.

Primeiramente há se considerar que as folhas dos autos estão fora de ordem, fato que apesar de dificultar não prejudica a análise dos autos.

A apelante ajuizou ação de cumprimento de sentença mencionando que conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial nos autos do processo nº 0008287- 38.2004.8.26.0510, que tramitou perante a Fazenda Pública Municipal de Rio Claro, foi condenada a pagar a exequente o valor de R\$ 5.598,15 na data de novembro de 2017, sendo R\$ 2.766,61 do principal, além de R\$ 1.002,75 de honorários advocatícios.

Aponta que o valor corrigido até o mês de março de 2024 atinge o montante de R\$ 11.430,79 e mais R\$ 4.143,05 de verba honorária, totalizando R\$ 15.573,84.

Assim, na inicial, requereu o pagamento do referido valor de R\$ 5.598,15, no prazo de 15 dias, devendo ser corrigido na data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% e verba honorária de 10% sobre o montante apurado (fls.1/2).

Apresentada impugnação pelo Município pugnando pelo pagamento sem atualização (fls.11/13), a exequente respondeu de forma confusa, é verdade, pois afirma que os valores apresentados em 2017 estavam corretos, mas deveriam ser corrigidos até a data do pagamento (2024), mas não se opunha aos cálculos requerendo homologação e intimação para pagamento,

valendo transcrição literal da petição de fls.4:

“Os cálculos apresentados pela executada estão corrigidos até novembro de 2017 e atinge o valor de R\$ 5.598,15, que deverá ser corrigido na data de seu efetivo pagamento.

Em resposta aos cálculos apresentados, nada a opor, requerendo sua homologação e intimação para pagamento.”

A decisão do Juiz foi no sentido de que a credora concordou com o valor apresentado sem a correção monetária, acolhendo, portanto, a impugnação da Fazenda, e condenou a exequente ao pagamento de 10% sobre o valor da diferença entre os valores indicados pelas partes.

Seguiu-se despacho determinando correção de classe, para constar como precatório, pois o teto municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 4.450/2013 é de R\$ 11.900,00 (fls. 46), causando certa confusão processual.

Às fls. 51/52 a exequente novamente requer aditamento do cumprimento de sentença para ser adequado ao limite máximo de R\$ 11.900,00 como (Requisição de pequeno valor) no valor de R\$ 4.143,05 a título de honorários advocatícios, ficando sem efeito a petição anterior, mas o juiz aponta que analisando melhor os autos, fica sem efeito a ordem de fls. 46, pois o valor homologado é R\$ 5.598,15 (fls. 53).

A exequente mais uma vez peticiona informando para dizer que “está de acordo com o r. despacho de fls., devendo ser mantida a petição e planilha de fls. 1/10. Com os valores neles contido.” (fls. 55)

Então a Fazenda faz o depósito dos valores sem a correção monetária (fls. 57/68) e pleiteia extinção da execução na ausência de impugnação quanto aos valores depositados.

A exequente mais uma vez pede o pagamento com a

atualização monetária (fls. 73/75), quando determina a expedição do mandado de levantamento em favor do credor, eis que incontroverso o valor, mas determina manifestação do Município acerca da questão da correção monetária dos valores depositados, mas não houve manifestação (fls. 92). O exequente por sua vez requer o levantamento dos valores incontroverso – fls. 82/87 e sobrevém a sentença de extinção.

A despeito de certa dubiedade do posicionamento da exequente em suas petições é claramente compreensível do pedido da exequente, desde a inicial, e depois reiterado em diversas oportunidades, s que requeria o pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial em 2017, mas atualizado até 2024, fato completamente ignorado pelo Juízo.

Ora, é sabido que a restituição dos valores pagos a maior pela exequente à título de tarifa de água e esgoto são devidos com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determinado pela sentença, mantida em sede de apelação (fls. 19/41).

Assim, deve ser reformada a sentença de extinção para rejeitar a impugnação da Fazenda ofertada ao cumprimento de sentença.

Portanto, determina-se o pagamento da diferença atualizada da repetição de indébito corrigidos até a data do efetivo pagamento a partir do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial em 2017, conforme requerido pela exequente, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sem pagamento de multa ou honorários advocatícios considerando a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator